ACÓRDÃO - AC00 - 737/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/886/2010
PROTOCOLO	: 969234
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: 1. ARLEI SILVA BARBOSA; 2. OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA; 3. JOSÉ PAULO PELEARI;
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ACÓRDÃO – RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA RECOLHIMENTO DE IMPORTÂNCIA IMPUGNADA AOS COFRES DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA – INFRINGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

1. A inércia do procurador jurídico do Município em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, que impugnados em julgado desta Corte, em desfavor do jurisdicionado devedor da importância, mesmo após intimação, contraria a disposição do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LEC) n. 160/2012, caracterizando infração administrativa (artigo 42, I e II, da Lei Complementar Estadual (LEC) n. 160/2012), e ato de improbidade administrativa (art. 10, caput e inciso X, da Lei Federal n. 8.429/1992).
2. O não cumprimento do acórdão atrai a incidência de multa ao Procurador jurídico do Município e a determinação ao atual prefeito para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando nos autos o recebimento extrajudicial da importância impugnada atualizada ou o ajuizamento da ação de execução, em 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por crime de responsabilidade (inciso IX, do art. 1º do Decreto Lei n. 201/1967), ato de improbidade administrativa (inciso X, do art. 10 da Lei n. 8.429/1992), crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro) e infração político-administrativa (inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não cumprimento do item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G. MJMS-1423/2015**; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Oliveira Sérgio Borges Silveira**, procurador jurídico do município de Nova Alvorada do Sul à época, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c art. 44, todos da LCE n. 160/2012, pelo descumprimento do item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G. MJMS-1423/2015; pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. **José Paulo Peleari**, nos termos do inciso VIII, do artigo 21 da LEC n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando nestes autos o recebimento extrajudicial da importância impugnada atualizada ou o ajuizamento da ação de execução, em 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por crime de responsabilidade (inciso IX, do art. 1º do Decreto Lei n. 201/1967), ato de improbidade administrativa (inciso X, do art. 10 da Lei n. 8.429/1992), crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro) e infração político administrativa (inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária n. 60/2009 realizada na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, relativa ao período de julho a dezembro de 2008, na gestão do prefeito municipal Sr. Arlei Silva Barbosa.

Na Decisão Singular n. DS02-SECSES-13/2012 (fls. 199/200), a 2ª Câmara deste Tribunal julgou irregulares e ilegais alguns atos praticados no período fiscalizado, impugnou valores e aplicou multa.

Inconformado com a decisão, o Sr. Arlei Silva Barbosa, interpôs pedido de revisão, obtendo procedência parcial (Acórdão AC00-G.MJMS-1423/2015, TC/16479/2013, fls. 165/176), veja-se:

> 1) conhecer do presente pedido de revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> 2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa (CPF 176.485.991-04), ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, para, nos termos do § 3º do art. 73 da LCE n. 160/2012, rescindir a Decisão Simples 02/0013/2012, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de março de 2012, e proferir nova decisão nos seguintes termos:
>
> a) declarar de ilegalidade e irregularidade dos atos citados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 60/2009, praticados na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, no período de julho a dezembro de 2008; sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa;
>
> b) pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, para recolher aos cofres do município o valor de R$ 1.661,59 a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000, de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal;
>
> c) pela aplicação de multa no montante de 200 (duzentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, em razão da realização de despesas no exercício de 2008, sem os respectivos procedimentos licitatórios, contrariando o artigo 23, § 3º c/c § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e por falta de identificação dos veículos revisados, tanto no controle interno do órgão quanto no campo próprio das notas fiscais, contrariando o inciso II, § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> d) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

e) pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o artigo 23, § 3º c/c § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, e observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Após o julgamento do pedido de revisão não houve a comprovação, por parte do procurador jurídico do Município de Nova Alvorada do Sul à época, Sr. Oliveira Sérgio Borges Silveira, do recebimento extrajudicial ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do Sr. Arlei Silva Barbosa (Ofício DG/TC-MS/208/2018, fl. 684), relativos à importância impugnada no item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G.MJMS-1423/2015.

A seguir os autos foram encaminhados para a Procuradoria de Contas, que opinou:

a) considerar não cumprido o item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G.MJMS-1423/2015;

b) aplicar multa ao Senhor Oliveira Sérgio Borges Silveira, Procurador Jurídico do Município de Nova Alvorada do Sul (à época), com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento da segunda parte do Item "I" da decisão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) determinar ao atual gestor, nos termos do inciso VIII, do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do artigo 78 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbidade Administrativa (inciso X, do artigo 10º da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319 do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativa (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar;

d) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

(PAR - 3ª PRC - 17104/2019, fls. 690/693)

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, soma-se o fato que não houve cumprimento do segundo item da Decisão Singular n. DS02-SECSES-13/2012 (fl. 199).

O Sr. Oliveira Sérgio Borges Silveira, procurador jurídico do Município de Nova Alvorada do Sul, à época, ao deixar de comprovar o recebimento extrajudicial ou o ajuizamento da ação de execução em desfavor do Sr. Arlei Silva Barbosa (Ofício DG/TC-MS/208/2018), relativo à importância impugnada no item 2, letra "b", do Acórdão AC00- G.MJMS-1423/2015, prolatado no Processo TC/16479/2013, mesmo após intimação (Ofício DG/TCE/MS n. 208/2018, fls. 684), infringiu normas legais que regem a administração pública.

O não cumprimento de decisão desta Corte de Contas infringe os incisos I e II, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual (LEC) n. 160/2012, assim como a inércia em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário contraria o inciso I, § 1º, do artigo 78 da LEC n. 160/2012, violando também os princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, *caput* e inciso X, da Lei Federal n. 8.429/92.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 17104/2019, fls. 690/693), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **não cumprimento do item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G. MJMS-1423/2015;**

2. pela **aplicação de multa** ao Sr. Oliveira Sérgio Borges Silveira, procurador jurídico do município de Nova Alvorada do Sul à época, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c art. 44, todos da LCE n. 160/2012, pelo descumprimento do item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G. MJMS-1423/2015;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis ao Sr. Oliveira Sérgio Borges Silveira para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes

do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela determinação ao atual prefeito, Sr. José Paulo Peleari, portador do CPF n. 614.792.501-63, nos termos do inciso VIII, do artigo 21 da LEC n. 160/2012, para que **adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012**, comprovando nestes autos o recebimento extrajudicial da importância impugnada atualizada ou o ajuizamento da ação de execução, em 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por crime de responsabilidade (inciso IX, do art. 1º do Decreto Lei n. 201/1967), ato de improbidade administrativa (inciso X, do art. 10 da Lei n. 8.429/1992), crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro) e infração político administrativa (inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não cumprimento do Acórdão, com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm